

Bruxelas, 22 de dezembro de 2014
(OR. en)

17135/14

PUBLIC 182
INF 354

NOTA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO SETEMBRO 2014

O presente documento contém uma lista dos atos adotados pelo Conselho em setembro de 2014.^{1 2}

Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- as regras de votação aplicáveis, os resultados da votação e, sempre que apropriado, as declarações de voto e as declarações exaradas na ata do Conselho.

¹ Com exceção de determinados atos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

² No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo Presidente do Conselho e pelo Presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos Secretários-Gerais das duas Instituições.

O presente documento contém igualmente informações sobre a adoção de atos não legislativos que o Conselho decidiu tornar públicas.

O presente documento está igualmente disponível no sítio web do Conselho, no endereço:

<http://www.consilium.europa.eu/documents/legislative-transparency/monthly-summaries-of-council-acts?lang=pt>

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho no endereço: : <http://consilium.europa.eu/documents/access-to-council-documents-public-register?lang=pt>

Note-se que estes documentos se destinam exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio web do Conselho no endereço:

<http://consilium.europa.eu/documents/legislative-transparency/council-minutes?lang=pt>.

INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO EM SETEMBRO DE 2014

Procedimentos escritos concluídos em 2 de setembro de 2014

ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Decisão do Conselho de 2 de setembro de 2014 que adota a posição do Conselho sobre o projeto de orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2015 JO C 295, 3.9.2014, p. 1–1	11778/14	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Abstenção: UK

Declaração do Conselho sobre dotações de pagamento

O Conselho solicita à Comissão que apresente o mais rapidamente possível a carta retificativa relativa à agricultura (incluindo informação sobre a possível transição das receitas afetadas) a fim de determinar convenientemente o nível dos recursos na rubrica 2 (Crescimento sustentável: recursos naturais) no orçamento de 2015.

Além disso, o Conselho solicita à Comissão que apresente um projeto de orçamento retificativo se as dotações de pagamento inscritas no orçamento para 2015 forem insuficientes para prover às despesas referidas na sub-rubrica 1a (Competitividade para o crescimento e o emprego), na sub-rubrica 1b (Coesão económica, social e territorial), na rubrica 2 e na rubrica 4 (Europa Global) do quadro financeiro plurianual.

O Conselho insta a Comissão a apresentar o mais rapidamente possível os valores atualizados respeitantes à situação atual e as estimativas para as dotações de pagamento da sub-rubrica 1b e, se necessário, a apresentar um projeto de orçamento retificativo apenas para esse efeito. O Conselho tomará posição sobre o projeto de orçamento retificativo o mais rapidamente possível para evitar eventuais insuficiências nas dotações de pagamento.

Projeto de declaração do Conselho sobre a redução de 5 % do pessoal

O Conselho recorda o acordo alcançado entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão relativamente à redução progressiva de 5 % dos efetivos que constam do quadro do pessoal em 1 de janeiro de 2013, a ser levada a cabo entre 2013 e 2017, conforme estabelecido no n.º 27 do Acordo Interinstitucional de 2 de dezembro de 2013 sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira.

O Conselho toma nota do acompanhamento pela Comissão dos progressos relativamente ao objetivo da redução de 5 % do pessoal já alcançados até à data por algumas instituições, organismos e agências. Apela a todas as instituições e organismos para que continuem a aplicar a restante redução do pessoal até ao final do período de cinco anos (2013-2017), conforme consta do quadro em anexo.

O Conselho sublinha também a importância de acompanhar estreitamente as dotações para todas as categorias de pessoal externo, no contexto da capacidade adicional decorrente do aumento do tempo de trabalho para 40 horas por semana. Em conformidade com o artigo 38.º, n.º 3, alínea b) do Regulamento Financeiro, o Conselho convida a Comissão a apresentar um quadro dos dados consolidados relativamente a todo o pessoal externo empregado pela União, repartidos por tipos de contrato e comparáveis entre instituições e organismos e de um ano para outro.

Declaração comum da Bulgária, Croácia, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Malta, Polónia, Portugal, Roménia, Eslováquia e Eslovénia

A Bulgária, a Croácia, a República Checa, a Estónia, a Hungria, a Letónia, a Lituânia, Malta, a Polónia, a Portugal, a Roménia, a Eslováquia e a Eslovénia apoiam a posição do Conselho sobre o projeto de orçamento da União Europeia para 2015 a fim de chegar a um compromisso; todavia estes Estados-Membros julgam que o nível acordado das dotações de pagamento pode não ser suficiente e pode exercer grandes pressões para o cumprimento atempado das obrigações legais da União e dos compromissos já assumidos no âmbito dos quadros financeiros plurianuais anterior e presente.

Neste sentido, as delegações supramencionadas são de opinião que o orçamento de 2015 só poderá ser executado e gerido se forem inscritas no orçamento deste exercício as dotações de pagamento adicionais no projeto de orçamento retificativo 3/2014, em especial para a política de coesão. A mobilização da margem para imprevistos pode resolver a questão do nível crescente de pedidos de pagamento não pagos (na política de coesão).

Por conseguinte, em conformidade com a declaração comum sobre dotações de pagamento, estas delegações instam o Conselho a adotar a sua posição sobre o projeto de orçamento retificativo 3/2014, incluindo a mobilização da margem para imprevistos de acordo com o artigo 13.º do Regulamento relativo ao QFP, o mais rapidamente possível a fim de evitar mais insuficiências nas dotações de pagamento.

Declaração comum da Áustria, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, dos Países Baixos, da Suécia e do Reino Unido

À luz das negociações do projeto de orçamento de 2015, a Áustria, a Dinamarca, a Finlândia, a França, a Alemanha, a Suécia, o Reino Unido e os Países Baixos sublinham a necessidade de cumprir estritamente os limites acordados no quadro financeiro plurianual (QFP) para 2014-2020.

Os países abaixo assinados recordam a importância da boa gestão financeira do orçamento da União Europeia, em conformidade com os princípios orçamentais estabelecidos no regulamento financeiro, o que implica, nomeadamente, que a Comissão deve gerir as dotações dentro dos limites do orçamento votado. No caso de necessidades imprevistas, a Comissão deve analisar aprofundadamente a possibilidade de reafecção, com especial referência a possíveis subexecuções de dotações previstas. Nesta medida, os países abaixo assinados recordam a necessidade de acompanhar ativamente o estado da execução do orçamento anual em conformidade com o n.º 36 no Anexo do AII.

À luz destes princípios, os países abaixo assinados têm manifestado preocupação com o nível das dotações de pagamento que a Comissão propôs no projeto de orçamento de 2015 e que se situam acima do limite máximo dos pagamentos. Os países abaixo assinados consideram que o nível dos pagamentos que o Conselho aceitou para 2015 é amplamente suficiente para cumprir todas as obrigações da União Europeia.

Por conseguinte, a Áustria, a Dinamarca, a Finlândia, a França, a Alemanha, a Suécia, o Reino Unido e os Países Baixos realçam que, para as próximas negociações com o Parlamento Europeu sobre o projeto de orçamento de 2015, deve ser mantida uma margem substancial abaixo dos limites máximos a fim de se poder fazer face a despesas imprevistas durante o exercício. Esta margem deve ser suficiente nomeadamente para financiar os instrumentos especiais dentro dos limites do limite máximo dos pagamentos.

Por este motivo, consideramos que qualquer mobilização futura da margem para imprevistos em 2015 será desnecessária. Além disso, esta margem deve ser mobilizada em circunstâncias imprevistas e como último recurso.

Acreditamos que os instrumentos especiais não devem ser utilizados para exceder o limite máximo anual de pagamentos e, por conseguinte, não devem ser "extraorçamentais".

A mobilização dos instrumentos especiais acima do limite máximo dos pagamentos é discutível do ponto de vista jurídico, pois o regulamento relativo ao QFP, bem como o trabalho preparatório do QFP, apenas mencionam a possibilidade de mobilização dos instrumentos especiais acima dos limites máximos das autorizações, mas não acima dos limites máximos dos pagamentos.

Procedimento escrito concluído em 5 de setembro de 2014	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTOS / DECLARAÇÕES
2014/648/UE, Euratom: Decisão do Conselho, tomada de comum acordo com o Presidente da Comissão eleito, de 5 de setembro de 2014, que adota a lista das demais personalidades que tenciona nomear membros da Comissão JO L 268, 9.9.2014, p. 5–6	12777/14
Procedimento escrito concluído em 8 de setembro de 2014	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTOS / DECLARAÇÕES
Decisão 2014/659/PESC do Conselho, de 8 de setembro de 2014, que altera a Decisão 2014/512/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia JO L 271, 12.9.2014, p. 54–57	12817/14
Regulamento (UE) n.º 960/2014 do Conselho, de 8 de setembro de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 833/2014 que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia JO L 271, 12.9.2014, p. 3–7	12818/14

Decisão 2014/658/PESC do Conselho, de 8 de setembro de 2014, que altera a Decisão 2014/145/PESC que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia JO L 271, 12.9.2014, p. 47–53	12813/14
Regulamento (UE) n.º 959/2014 do Conselho, de 8 de setembro de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 269/2014 que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia JO L 271, 12.9.2014, p. 1–2	12814/14
Regulamento de Execução (UE) n.º 961/2014 do Conselho, de 8 de setembro de 2014, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 269/2014 que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia JO L 271, 12.9.2014, p. 8–13	12815/14
Procedimento escrito concluído em 15 de setembro de 2014	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTOS / DECLARAÇÕES
2014/664/UE: Decisão do Conselho, de 15 de setembro de 2014, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Conselho de Membros do Conselho Oleícola Internacional, sobre a prorrogação do Acordo Internacional de 2005 sobre o azeite e as azeitonas de mesa JO L 275, 17.9.2014, p. 6–6	11912/14

Procedimento escrito concluído em 26 de setembro de 2014	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTOS / DECLARAÇÕES
Decisão de execução 2014/678/PESC do Conselho, de 26 de setembro de 2014, que dá execução à Decisão 2013/255/PESC que impõe medidas restritivas contra a Síria JO L 283, 27.9.2014, p. 59–60	13191/14
Regulamento de execução (UE) n.º 1013/2014 do Conselho, de 26 de setembro de 2014, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 36/2012 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria JO L 283, 27.9.2014, p. 9–10	13192/14
3333.ª reunião do Conselho da União Europeia (COMPETITIVIDADE (Mercado Interno, Indústria, Investigação e Espaço)) realizada em Bruxelas a 25 e 26 de setembro de 2014	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTOS / DECLARAÇÕES
Conclusões do Conselho sobre a integração da competitividade industrial	13617/14

Recomendação para a Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a encetar negociações, em nome da União Europeia, tendo em vista a renovação do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro	12892/14
Declaração da Comissão A Comissão não considera necessário que uma decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações indique uma base jurídica material.	
2014/697/UE: Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de setembro de 2014, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, nos termos do n.º 13 do Acordo Interinstitucional de 2 de dezembro de 2013 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira (FEG/2014/000 AT 2014 – assistência técnica por iniciativa da Comissão) JO L 292, 8.10.2014, p. 14–15	13042/14
2014/698/UE: Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de setembro de 2014, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, nos termos do ponto 13 do Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira (candidatura EGF/2014/001 EL/Nutriart, Grécia) JO L 292, 8.10.2014, p. 16–17	13044/14

2014/696/UE: Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de setembro de 2014, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, nos termos do n.º 13 do Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira (candidatura FEG/2012/010 RO/Mechel, Roménia) JO L 292, 8.10.2014, p. 12–13	13017/14
2014/688/UE: Decisão de execução do Conselho, de 25 de setembro de 2014, que sujeita a medidas de controlo a substância 4-iodo-2,5-dimetoxi-N-(2-metoxibenzil)fenetilamina (25I-NBOMe), a substância 3,4-dicloro-N-[[1-(dimetilamino)ciclo-hexil]metil]benzamida (AH-7921), a substância 3,4-metilenodioxipirovalerona (MDPV) e a substância 2-(3-metoxifenil)-2-(etilamino)ciclo-hexanona (metoxetamina) JO L 287, 1.10.2014, p. 22–26	12272/14
Regulamento (UE) n.º 1012/2014 do Conselho, de 25 de setembro de 2014, que adapta o Regulamento (CE) n.º 1340/2008 relativo ao comércio de determinados produtos siderúrgicos entre a Comunidade Europeia e a República do Cazaquistão em virtude da adesão da Croácia à União Europeia JO L 283, 27.9.2014, p. 2–8	11999/14
2014/675/UE: Decisão do Conselho, de 25 de setembro de 2014, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE sobre uma alteração do Anexo II do Acordo EEE JO L 283, 27.9.2014, p. 47–55	10987/14

Decisão 2014/673/PESC do Conselho de, 25 de setembro de 2014, que altera a Decisão 2013/527/PESC que altera e prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para o Corno de África JO L 282, 26.9.2014, p. 22–23	11086/14
Decisão 2014/674/PESC do Conselho, de 25 de setembro de 2014, que altera e prorroga a Decisão 2010/565/PESC relativa à Missão de Aconselhamento e Assistência da União Europeia em matéria de Reforma do Setor da Segurança na República Democrática do Congo (EUSEC RD Congo) JO L 282, 26.9.2014, p. 24–26	12625/14
Conclusões do Conselho sobre a governação da Internet	15748/14

3334.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS GERAIS) realizada em Bruxelas a 29 de setembro de 2014**ATOS LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias JO L 317, 4.11.2014, p. 1–27	62/14	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Contra: NL, UK Abstenção: BE

Declaração dos Países Baixos

Os Países Baixos consideram que a atual proposta representa uma melhoria significativa em comparação com a proposta inicial de setembro de 2012.

Apesar disso, os Países Baixos têm objeções fundamentais à avaliação do respeito pelos valores da UE no âmbito do processo de registo e de verificação dos partidos políticos europeus. Os Países Baixos atribuem uma grande importância à posição independente dos partidos políticos. Os Países Baixos são de opinião que compete em primeiro lugar aos eleitores e, em segundo lugar, ao poder judicial avaliar o programa e as atividades dos partidos políticos. Essa avaliação não deve fazer parte do processo de registo e de verificação.

Por conseguinte, os Países Baixos votam contra as propostas em causa.

Declaração da Bélgica

Embora favorável ao desenvolvimento de um espaço político europeu e ao reforço dos partidos políticos europeus, a Bélgica não pode associar-se ao projeto de regulamento apresentado pela Presidência ao Conselho para adoção.

A Bélgica lamenta a incerteza que subsiste, nos termos dos artigos 17.º e 18.º, quanto às repercussões que as campanhas eleitorais conduzidas pelos partidos políticos europeus poderão ter sobre a aplicação das legislações nacionais relativas às despesas eleitorais. A Bélgica recorda que, nos termos do Ato de 20 de setembro de 1976 relativo à eleição dos membros ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto, o processo eleitoral continua a ser regulado, em cada Estado-Membro, pelas disposições nacionais.

Além disso, a Bélgica não pode aceitar o aumento do valor máximo dos donativos admissíveis para 18 000 euros.

Declaração da Itália, de Portugal e da Eslováquia

Embora reconhecendo a importância de se adotar no âmbito da atual legislatura a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias, a Itália, Portugal e a Eslováquia gostariam de manifestar as suas preocupações quanto à composição da "Autoridade" prevista no artigo 6.º que atualmente é colocada nas mãos de uma única pessoa.

A Itália, Portugal e a Eslováquia consideram que essa composição não é consentânea com as decisões altamente sensíveis que serão confiadas à Autoridade e que incluem: a) o registo/cancelamento do registo dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias conforme previsto nos artigos 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 27.º, n.º 1; b) a aplicação de sanções financeiras aos partidos políticos europeus e às fundações políticas europeias nos casos previstos no artigo 27.º, n.º 2. A Itália, Portugal e a Eslováquia observam que tal solução representa uma alteração fundamental em relação ao atual regime do Regulamento n.º 2004/2003 em que essas responsabilidades, longe de serem conferidas a uma única pessoa, são confiadas ao Parlamento Europeu.

Em especial, a Itália, Portugal e a Eslováquia gostariam de manifestar a sua profunda preocupação quanto à falta de um sistema adequado de controlos e equilíbrio de poderes na hipótese de a "Autoridade" – contrariamente à opinião do Comité de personalidades eminentes independentes previsto no artigo 11.º – decidir não cancelar o registo de um partido político europeu (PPE) ou de uma fundação política europeia (FPE) que tenha violado os valores em que se funda a União Europeia, conforme referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea c) e no n.º 2, alínea c).

Declaração do Reino Unido

Embora este regulamento traga algumas melhorias em termos da capacidade de os partidos políticos europeus serem financiados através de contribuições voluntárias em vez de dinheiros públicos, e introduza algumas salvaguardas no que diz respeito ao pluralismo político, não vai suficientemente longe. A introdução da chamada "personalidade jurídica europeia", totalmente desnecessária, para os partidos políticos europeus em nada contribuirá para solucionar a questão do défice democrático da UE. O reforço do papel dos parlamentos nacionais num contexto europeu continua a ser a maneira mais eficaz de solucionar esta questão.

Declaração da França

A França congratula-se com o acordo obtido sobre o regulamento relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias. A França recorda a importância que atribui ao princípio evocado no artigo 21.º do regulamento, segundo o qual as regras em matéria de financiamento e de limites máximos para as despesas eleitorais dos partidos políticos nacionais e dos candidatos continuam a ser regidas pela legislação nacional aplicável. Recorda, nomeadamente, que as regras aplicáveis da sua legislação nacional proibem o financiamento dos partidos políticos e dos candidatos por parte de pessoas coletivas. Além disso, a França está empenhada numa aplicação estrita do disposto no artigo 22.º, segundo o qual os partidos políticos europeus não podem financiar direta ou indiretamente os partidos políticos nacionais nem os candidatos às eleições. Por fim, a França salienta que o direito de objeção conferido ao Parlamento Europeu no quadro do procedimento de registo e de controlo dos partidos políticos europeus visa responder às necessidades específicas do presente regulamento. Por conseguinte, não pode ser visto como a atribuição ao Parlamento Europeu de uma competência de execução na aceção do artigo 291.º do TFUE.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 1142/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, que altera o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 no que diz respeito ao financiamento dos partidos políticos europeus
JO L 317, 4.11.2014, p. 28–34

68/14

Maioria qualificada

Todos os Estados-Membros a favor,
exceto:
Contra: NL, UK

Declaração dos Países Baixos

Os Países Baixos consideram que a atual proposta representa uma melhoria significativa em comparação com a proposta inicial de setembro de 2012.

Apesar disso, os Países Baixos têm objeções fundamentais à avaliação do respeito pelos valores da UE no âmbito do processo de registo e de verificação dos partidos políticos europeus. Os Países Baixos atribuem uma grande importância à posição independente dos partidos políticos. Os Países Baixos são de opinião que compete em primeiro lugar aos eleitores e, em segundo lugar, ao poder judicial avaliar o programa e as atividades dos partidos políticos. Essa avaliação não deve fazer parte do processo de registo e de verificação.

Por conseguinte, os Países Baixos votam contra as propostas em causa.

Diretiva 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, que altera a Diretiva 2013/34/UE no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos JO L 330, 15.11.2014, p. 1–9	47/14	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Contra: ET
Declaração da Comissão Europeia A Comissão toma nota de que os legisladores incluíram no texto de compromisso final uma disposição nos termos da qual a Comissão deverá elaborar orientações após consulta das partes interessadas, no prazo de 24 meses a contar da data de entrada em vigor da diretiva. Embora reconhecendo a utilidade dessas orientações, a Comissão considera que a adoção de orientações não vinculativas pela Comissão não deverá estar sujeita às obrigações processuais estabelecidas no ato legislativo, uma vez que a Comissão já dispõe de um direito autónomo nos termos do Tratado para emitir tais orientações. Logo, a Comissão considera que a obrigação de consultar as partes interessadas estabelecida no artigo 2.º não pode afetar esse direito. Por esses motivos, a Comissão observa que a redação utilizada não prejudica a posição que a Comissão poderá vir a tomar sobre questões similares no futuro.			

Declaração comum da Bélgica, Dinamarca, França e Eslovénia

As delegações da Bélgica, Dinamarca, França e Eslovénia saúdam o compromisso alcançado pelo Conselho e pelo Parlamento Europeu na reunião tripartida sobre a diretiva relativa às informações não financeiras, e agradecem às Presidências Lituana e Grega os seus esforços na consecução desse objetivo. Este compromisso abre o caminho para a adoção final do texto, o que irá representar um primeiro passo importante no sentido de uma maior transparência das empresas europeias em matéria de informações não financeiras, na transição para uma economia global sustentável.

Ao contrário da proposta inicial da Comissão, o texto não inclui no seu âmbito de aplicação as grandes empresas não cotadas, embora as suas atividades possam ter um impacto substancial no domínio social e ambiental ou no domínio dos direitos humanos. Um âmbito de aplicação que englobe as grandes empresas cotadas e não cotadas é também essencial para garantir condições de igualdade entre as empresas e para evitar a criação de incentivos errados no que respeita ao acesso aos mercados financeiros, ao mesmo tempo que ajuda a promover as melhores práticas.

Além disso, o texto não prevê a obrigação da comunicação de informações por país para as grandes empresas e grupos europeus, apesar do mandato político claro dado pelo Conselho Europeu nas suas conclusões de 22 de maio de 2013.

Lamentamos que tal não tenha sido possível de alcançar no contexto das atuais negociações, mas saudamos a possibilidade de abordar estas questões aquando da revisão da diretiva. Consideramos que o compromisso deve ser entendido como um primeiro passo para um texto plenamente conseguido que reforçaria a transparência e asseguraria uma comunicação eficiente para todas as grandes empresas europeias, o que é essencial para garantir a confiança dos cidadãos da UE nas companhias europeias, bem como para contribuir para o crescimento sustentável e uma UE competitiva. A Bélgica, a Dinamarca, a França e a Eslovénia vão continuar a apoiar este objetivo no futuro.

Declaração dos Países Baixos

Os Países Baixos votam a favor da adoção da diretiva, pois esta cria condições de igualdade desejáveis no que respeita à divulgação de informações não financeiras por parte de grandes empresas que são entidades de interesse público.

No entanto, os Países Baixos consideram que a parte da diretiva que obriga as grandes empresas cotadas a divulgar a sua política de diversificação relativamente aos seus órgãos de administração, de direção e de supervisão, ou a explicar por que essa política não é aplicada, não está de acordo com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Os Países Baixos entendem que é aos Estados-Membros que cabe decidir se, e de que forma, pretendem tomar medidas para tornar as administrações das empresas mais diversificadas.

Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras JO L 317, 4.11.2014, p. 35–55	70/14	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Contra: HU Abstenção: BG, DE, RO
Declaração da Hungria A lista de espécies que suscitam preocupação na União determina igualmente as obrigações fundamentais ligadas à sua gestão, pelo que é essencial que a lista seja transparente e previsível e que seja estabelecida através de um procedimento que respeite plenamente os requisitos fixados no regulamento. Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 6, e com o correspondente considerando 12, a Hungria salienta que devem ser tidos devidamente em conta os aspetos socioeconómicos e os custos da execução para os Estados-Membros. A este propósito deverá ser dada especial atenção às espécies – como por exemplo a robínia ou falsa-acácia (<i>Robinia pseudoacacia</i>) – que são utilizadas em grande escala e que proporcionam benefícios sociais e económicos significativos num Estado-Membro. Tendo em conta o exposto, a posição da Hungria em relação à robínia ou falsa-acácia é de que esta espécie não deve ser incluída na lista da União e que a sua gestão deverá continuar a depender da legislação nacional.			
Declaração da Roménia A Roménia considera que o texto final do regulamento <i>relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras</i> não está em plena conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, nomeadamente no que se refere às espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação regional. A Roménia apoia o papel da Comissão Europeia como facilitadora da cooperação e coordenação. No entanto, considera que a adoção de um ato de execução neste contexto entra em conflito com o princípio da subsidiariedade e com a natureza voluntária da cooperação entre Estados-Membros. A Roménia considera ainda que é desproporcionado tomar medidas para evitar a propagação de espécies nativas, em particular quando estas espécies não são problemáticas para o país de origem, estando naturalmente integradas e controladas nos ecossistemas. Assim sendo, a Roménia não pode apoiar o texto final do regulamento e abstém-se da sua adoção.			

Declaração da Dinamarca e da Finlândia

A Dinamarca e a Finlândia congratulam-se pelo regulamento relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras.

Em relação à lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, a adotar pela Comissão em conformidade com o artigo 4.º, a Dinamarca e a Finlândia observam que os impactos socioeconómicos serão uma parte integral da análise e do procedimento com base nos quais as espécies serão incluídas na lista, e que, nos termos do artigo 4.º, n.º 6, e do correspondente considerando 12, deverão ser tidos devidamente em conta os custos da execução para os Estados-Membros, devendo a este propósito ser dada especial atenção às espécies – como por exemplo o visão-americano – que são utilizadas em grande escala e que proporcionam benefícios sociais e económicos significativos num Estado-Membro.

Neste contexto, e tendo em conta as garantias dadas durante as negociações do regulamento, a Dinamarca e a Finlândia partem do princípio de que o visão-americano não será incluído na lista.

Diretiva 2014/94/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos
JO L 307, 28.10.2014, p. 1–20

79/14

Maioria qualificada

Todos os Estados-Membros a favor

Declaração da Comissão sobre os prazos de implantação de GNL

A Comissão lamenta que o legislador não tenha chegado a acordo sobre a data de 31 de dezembro de 2020 para a implantação da infraestrutura GNL nos portos marítimos. Esta data é crítica para que a indústria cumpra o disposto na Diretiva 2012/33/UE em termos do teor de enxofre dos combustíveis navais nas zonas especiais de controlo das emissões de SOx a partir de 1 de janeiro de 2015 e, fora delas, a partir de 1 de janeiro de 2020. No que respeita aos portos fluviais, a Comissão entende que já se dispõe da tecnologia para equipar as embarcações de navegação interior com motores movidos a GNL, a preço razoável. Esta tecnologia desempenha um papel importante no melhoramento ambiental do setor da navegação interior, tornando-o menos dependente do petróleo. Por conseguinte, a Comissão exortou à implantação de infraestruturas GNL nos portos fluviais até 31 de dezembro de 2025, o mais tardar.

Declaração da Comissão sobre as informações do Parlamento Europeu relativas à preparação e execução de atos delegados

No respeitante à possibilidade de o Parlamento Europeu ser convidado a participar nas reuniões, a Comissão aplicará este considerando (61) em conformidade com a sua prática na aplicação do ponto 15 do Acordo-Quadro sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia.

Declaração da Comissão sobre a cláusula relativa à ausência de parecer

A Comissão salienta que é contrária à letra e ao espírito do Regulamento (UE) n.º 182/2011 a invocação sistemática do seu artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b). O recurso a esta disposição deve responder a uma necessidade específica de derrogação da regra de princípio, segundo a qual a Comissão pode adotar um projeto de ato de execução caso não seja emitido parecer. Uma vez que constitui uma exceção à regra geral estabelecida no artigo 5.º, n.º 4, o recurso à alínea b) do segundo parágrafo não pode ser entendido simplesmente como um "poder discricionário" do legislador, devendo antes ser interpretado de forma restritiva e, por conseguinte, ser justificado.

Embora tome nota do acordo alcançado entre o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o recurso a esta disposição, a Comissão lamenta que tal justificação não se repercuta num considerando.

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTOS / DECLARAÇÕES
(2014/692/UE, Euratom) Decisão do Conselho, de 29 de setembro de 2014, que altera o Regulamento Interno do Conselho JO L 289, 3.10.2014, p. 18–20	12173/14
2014/695/UE: Decisão de execução do Conselho, de 29 de setembro de 2014, que autoriza a Itália a aplicar, em determinadas zonas geográficas, taxas reduzidas do imposto sobre o gasóleo e o GPL utilizados para aquecimento, nos termos do artigo 19.º da Diretiva 2003/96/CE JO L 291, 7.10.2014, p. 16–18	12313/14

Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações em nome da União Europeia com a Austrália, o Brasil, o Canadá, Hong Kong, a Índia, o Japão, a Coreia do Sul, o México, a Arábia Saudita, Singapura, a África do Sul e os Estados Unidos, tendo em vista a celebração de acordos bilaterais relativos ao acesso mútuo e à troca de informações sobre contratos de derivados conservadas em repositórios de transações	12835/14
Conclusões do Conselho sobre os principais objetivos e prioridades da União Europeia para a 2. ^a Conferência das Nações Unidas sobre os países em desenvolvimento sem litoral (Viena, Áustria, 3 a 5 de novembro de 2014)	13709/14
2014/691/UE: Decisão do Conselho, de 29 de setembro de 2014, que altera a Decisão 2014/668/UE relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, no que respeita ao Título III (com exceção das disposições relativas ao tratamento concedido aos nacionais de países terceiros legalmente empregados no território da outra Parte) e aos Títulos IV, V, VI e VII, bem como aos anexos e protocolos correspondentes JO L 289, 3.10.2014, p. 1–2	13536/14

DECLARAÇÃO COMUM DO CONSELHO E DA COMISSÃO

O Conselho e a Comissão:

1. Saúdam a ratificação pelo Parlamento ucraniano do Acordo de Associação UE-Ucrânia, que constitui um instrumento único, e o consentimento dado pelo Parlamento Europeu em 16 de setembro de 2014, e aguardam com expectativa a rápida conclusão da ratificação por todos os Estados-Membros.
2. Remetem para a declaração ministerial conjunta, de 12 de setembro de 2014, sobre a aplicação do Acordo de Associação/Zona de Comércio Livre Abrangente e Aprofundada com a Ucrânia, e sublinham a importância de todas as Partes respeitarem rigorosamente os compromissos assumidos no âmbito do mesmo. A presente declaração faz parte integrante de um processo de paz global na Ucrânia, que respeita a integridade territorial da Ucrânia e o direito da Ucrânia de decidir o seu destino.
3. Recordam que o Acordo de Associação é um acordo bilateral e as suas eventuais adaptações só podem ser efetuadas a pedido de uma das Partes e com o acordo da outra Parte, em consonância com os mecanismos previstos no texto e em conformidade com o direito internacional e com os respetivos procedimentos internos das Partes.
4. Incentivam a Ucrânia, após o início da aplicação provisória das disposições pertinentes dos Títulos I-III e V-VII, a continuar o processo de reformas previsto e a modernização económica, em conformidade com os compromissos internacionais assumidos e com o apoio e acompanhamento da UE.
5. Reafirmam a importância de uma preparação adequada para a implementação do Título IV do Acordo de Associação, em consonância com o calendário especificado na decisão do Conselho e tendo em conta os compromissos internacionais da Ucrânia.

Decisão 2014/685/PESC do Conselho, de 29 de setembro de 2014, que altera a Ação Comum 2008/124/PESC sobre a Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo, EULEX KOSOVO JO L 284, 30.9.2014, p. 51–52	12374/14
Decisão do Conselho relativa à posição a tomar em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Gestão da Convenção TIR, sobre a proposta de alteração da Convenção Aduaneira relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias a coberto das Cadernetas TIR (Convenção TIR de 1975)	13015/14
Conclusões do Conselho sobre a Estratégia da União Europeia para a Região Adriática e Jónica	13503/14
